



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**

## **Recurso Administrativo**

### **0003471-97.2022.5.12.0000**

**Relator: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 14/11/2022**

**Valor da causa: R\$ 0,01**

**Partes:**

**RECORRENTE:** ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO 12 REGIAO

**RECORRIDO:** DESEMBARGADOR DO TRABALHO-PRESIDENTE

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

GAB. DES. CESAR LUIZ PASOLD JÚNIOR

RecAdm 0003471-97.2022.5.12.0000

RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO 12 REGIAO

RECORRIDO: DESEMBARGADOR DO TRABALHO-PRESIDENTE

Por ausência de quórum, em virtude da impossibilidade do julgamento na sessão do Tribunal Pleno do dia 21-11-2022, retornam a este Relator os autos do Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – AMATRA-12 contra a decisão proferida pelos Exm<sup>os</sup> Desembargadores do Trabalho Presidente, Vice-Presidente e Corregedor desta Corte que mantiveram comando decisório anterior indeferitório do pedido de suspensão dos efeitos da Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 224, de 04 de novembro de 2022, que assegura a observância e efetividade da Recomendação nº 2, de 24 de outubro de 2022, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

A Associação recorrente, apontando a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pede a concessão da tutela antecipada para que sejam suspensos os efeitos e a exigibilidade da Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 224, de 04 de novembro de 2022.

A título de *fumus boni juris*, aponta, em síntese, os seguintes fundamentos: a) no dia 8 de novembro de 2022, o Conselho Nacional de Justiça julgou o Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, que tratou do retorno ao trabalho ao presencial no período posterior à pandemia, estabelecendo diretrizes para que os Tribunais, de acordo com a sua autonomia administrativa prevista constitucionalmente, disponham sobre regras relativas ao trabalho e às audiências presenciais, remotas e telepresenciais; b) a Portaria SEAP/GVP/SECOR nº 224, de 4 de novembro de 2022, que se funda na Recomendação CGJT nº 02/2022, contempla regras contrárias às diretrizes estabelecidas no julgamento do referido Recurso Administrativo pelo CNJ, notadamente o imediato retorno do trabalho presencial e a possibilidade da realização de audiência telepresencial somente da sede da unidade judiciária; c) o Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, na sessão de 08-11-2022, estabeleceu a *vacatio* de 60 dias para início de vigência das diretrizes que estabeleceu, as quais alcançam os Tribunais, Magistrados e Servidores, cuja aplicação, por força do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, deve prevalecer, inclusive sobre a Recomendação nº 2, de 24 de outubro de 2022, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O *periculum in mora*, no seu entender, reside na necessidade de urgência da apreciação recursal pois, no caso, o eventual descumprimento da Portaria SEAP/GVP/SECOR nº 224, de 4 de novembro de 2022, poderá acarretar a instauração de procedimento preliminar e, posteriormente, administrativo contra os Magistrados.

É o relatório.

### **DECIDO.**

O art. 61 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, “salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo”, sendo que o seu parágrafo único dispõe que, “havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso”. O art. 109 da Lei nº 8.112/90, por sua vez, contempla que “o recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente”.

No âmbito do processo civil, na hipótese de ter sido distribuído o recurso, os arts. 932, inc. II; 995, parágrafo único, e 1.012, § 3º, inc. II, do CPC, estabelecem que o pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser veiculado diretamente ao Relator, cujo acolhimento por este Magistrado pressupõe o reconhecimento da presença do *fumus boni juris*, ou seja, a plausibilidade e relevância dos elementos de fato que assentam o pedido recursal, bem assim do *periculum in mora*, que consiste na possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do recorrente, caso ao final seja provido o recurso.

Na hipótese em tela, reconheço a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 12ª Região – AMATRA-12, antecipando os efeitos da tutela recursal.

A Recomendação nº 02/GCGJT, de 24 de outubro de 2022, assim dispõe:

Art. 1º, “Recomendar aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais, cada qual no âmbito de sua competência, que orientem os

desembargadores integrantes do respectivo Tribunal e os juízes de primeiro grau a retornarem imediatamente ao trabalho presencial.

Art. 2º Nas sessões de julgamento dos Tribunais Regionais do Trabalho somente será permitida a participação de desembargador na modalidade telepresencial ou por videoconferência em situação excepcional, previamente justificada e acolhida pelo Presidente do Tribunal.

Art. 3º Recomendar aos Corregedores Regionais que orientem os juízes de primeiro grau a se absterem de realizar audiências na modalidade telepresencial, exceto a requerimento das partes, a ser apreciado pelo magistrado, segundo critérios de conveniência e viabilidade, ou excepcionalmente, nos casos definidos no artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.

§ 1º Havendo opção das partes pelo “Juízo 100% Digital” ou pela realização da audiência no formato telepresencial ou por videoconferência, o magistrado condutor do processo deverá presidir o ato a partir da unidade jurisdicional em que atua.

§ 2º As audiências realizadas nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSC-JT) não prescindem da presença física do magistrado; § 3º O disposto no inciso II do artigo 3º do Provimento CGJT nº 1/2021 não se aplica aos juízes do trabalho substitutos sem lotação fixa em unidade jurisdicional.

Art. 4º Esta Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais, mediante ofício.

Ministra DORA MARIA DA COSTA

Após, o Tribunal Regional do Trabalho editou a Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 224, de 04 de novembro de 2022, que assegura a observância e efetividade da Recomendação nº 2, de 24 de outubro de 2022, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos seguintes moldes:

Art. 1º Determinar o imediato retorno dos juízes e juízas de primeiro grau ao trabalho presencial.

Art. 2º Os juízes e juízas de primeiro grau devem se abster de realizar audiências na modalidade telepresencial, exceto a requerimento das partes, a ser apreciado pelo magistrado ou magistrada, segundo critérios de conveniência e viabilidade, ou, excepcionalmente, nos casos definidos no art. 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do art. 3º do Provimento CGJT nº 1/2021 não se aplica aos juízes e juízas do trabalho substitutos(as) sem lotação fixa em unidade jurisdicional.

Art. 3º Havendo opção das partes pelo "Juízo 100% Digital" ou pela realização da audiência no formato telepresencial ou por videoconferência, o magistrado ou magistrada condutora do processo deverá presidir o ato a partir da unidade jurisdicional em que atua.

Art. 4º As audiências dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSC-JT) não prescindem da presença física do magistrado ou magistrada na sede do CEJUSC ou na unidade judiciária em que atua, ainda que realizadas no formato telepresencial.

Art. 5º A fim de assegurar o atendimento das diretrizes traçadas na Recomendação nº 02/GCGJT, os gestores e gestoras das unidades judiciárias e administrativas de 1º e 2º Grau deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, reorganizar suas estruturas, de modo a garantir a presença de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos servidores e servidoras lotados nessas unidades, podendo, inclusive, convocar aqueles que estão em teletrabalho integral para o atendimento desta determinação.

Art. 6º Os magistrados e magistradas, titulares e substitutos, deverão declarar suas residências, por meio de pedido complementar no PROAD nº 12079/2022, até 19 de dezembro de 2022.

§ 1º Havendo múltiplas residências, deverão ser declarados os endereços de todas.

§ 2º A atualização das alterações de residência(s) será feita por pedido complementar no PROAD mencionado no *caput*, sempre no prazo de 30 (trinta) dias da alteração.

Art. 7º A Corregedoria Regional fiscalizará o fiel cumprimento da presente norma.

Art. 8º Eventuais situações excepcionas ou não previstas no presente normativo serão resolvidas pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

JOSÉ ERNESTO MANZI

Desembargador do Trabalho-  
Presidente

WANDERLEY GODOY JUNIOR

Desembargador  
do Trabalho-Vice-Presidente

NIVALDO STANKIEWICZ

Desembargador do Trabalho-  
Corregedor

Inicialmente, destaco que, em análise preliminar, a Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 224, de **04 de novembro de 2022**, que assegura a observância e efetividade da Recomendação nº 2, de 24 de outubro de 2022, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, alinha-se à autonomia administrativa atribuída à Administração desta Corte para a sua edição, execução e fiscalização de cumprimento.

A controvérsia trazida decorre que o acórdão lavrado no Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, da relatoria do Conselheiro Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, originário da sessão de **08 de novembro de 2022**, ou seja, posterior à Recomendação nº 02/GCGJT, de **24 de outubro de 2022** e à Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 224, de **04 de novembro de 2022**, passou também a disciplinar as regras alusivas ao retorno do trabalho presencial, remoto e telepresencial, fixando prazo para a implementação, conforme o seguinte comando:

O Conselho, decidiu: I - por unanimidade, negar provimento ao recurso; II - por unanimidade, pela revogação integral das Resoluções vigentes durante o período da pandemia do coronavírus, nomeadamente as Resoluções CNJ nºs 313, 314, 318, 322, 329, 330 e 357, todas de 2020; III - por maioria, pela alteração pontual das Resoluções CNJ nºs 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Richard Pae Kim, Sidney Madruga e João Paulo Schoucair, que votavam pela não alteração do art. 5º, III, da Resolução 227/2016 CNJ, e, supletivamente, votavam pela alteração do percentual para até 50%; **IV - por unanimidade, pela salvaguarda da autonomia dos Tribunais para regulamentar situações particulares relativas à concessão de autorização para juízes residirem fora a Comarca,** nos termos e condições descritas na Resolução CNJ nº 37/2007 e para regulamentar a permanência de servidores e magistrados em trabalho remoto, desde que garantida: i) a presença do juiz na comarca; ii) o comparecimento na unidade jurisdicional em pelo menos 3 dias úteis; iii) a publicação prévia da escala de comparecimento presencial do juiz na comarca, devidamente autorizada pela Presidência e/ou Corregedoria do Tribunal; iv) o atendimento virtual de advogados, defensores e promotores, quando solicitado; v) a produtividade igual ou superior à do trabalho presencial; vi) prazos razoáveis para realização de audiências, nos termos do voto do Relator; e V - por unanimidade, pela criação de Grupo de Trabalho, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 8 de novembro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho (Relator), Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni



Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Fizeram uso da palavra: pela Associação dos Magistrados Brasileiros -AMB, a Advogada Samara de Oliveira Santos Léda -OAB/DF 23.867; pela Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE, o Presidente Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves; pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho -ANAMATRA, o Presidente Luiz Antonio Colussi; pela Ordem dos Advogados do Brasil Secção do Rio Grande do Sul - OAB/RS, o Presidente Leonardo Lamachia - OAB/RS 47.477; e, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Vice-Presidente Rafael Horn.

Na fundamentação do acórdão, conforme destaque do Conselheiro Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Relator): “por fim, a requerimento do Corregedor Nacional de Justiça, será por ele criado Grupo de Trabalho, com representação de todos os ramos da justiça, para auxílio, acompanhamento e fiscalização do **cumprimento da presente decisão, que deve ocorrer no prazo de 60 dias**”. (...)” e, ao final, d) “cumprimento da decisão no prazo de 60 dias, com acompanhamento pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de grupo de trabalho, e pela Presidência e Corregedoria dos Tribunais brasileiros submetidos ao controle deste Conselho”.

Ao analisar detidamente os votos dos Conselheiros na sessão de julgamento de 08-11-2022, os quais passam a integrar o comando decisório (CPC, art. 205, § 1º), reconheço que o prazo de 60 dias para a implementação das diretrizes do acórdão do Conselho Nacional de Justiça alcança os Tribunais, magistrados e servidores, **indistintamente**, e constitui-se em *vacatio* para a sua implementação.

Merece especial destaque o voto proferido pelo Conselheiro Richard Pae Kim (1h44min45seg) que, ao abordar com maior acuidade a *vacatio* (60 dias) que restou fixada no acórdão da relatoria do Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, deixou assente a necessidade de os Tribunais assegurarem período razoável aos magistrados e servidores reorganizem o retorno ao trabalho presencial, entendimento manifestado por outros Conselheiros, inclusive o Relator, **que tratou na**

**sessão a vacatio como consenso.** O fato de o teletrabalho não ter sido regulamentado aos magistrados não impõe a necessidade da presença imediata dos Juízes à unidade judiciária, tendo em vista que no período da pandemia também foi disciplinada a realização de audiência de forma remota, ou seja, integralmente fora do ambiente físico da Vara do Trabalho.

Desse modo, a Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 224, de 04 de novembro de 2022, ao contemplar a determinação de imediato retorno dos juízes de primeiro grau ao trabalho presencial e assegurar que os servidores sejam convocados a trabalhar presencialmente em momento posterior, em análise preliminar, passou a ficar em desalinho ao acórdão lavrado no Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, que assegura aos Tribunais, magistrados e servidores o cumprimento do seu comando, no prazo de 60 dias, decisão que é posterior e, por força do disposto no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, prevalece sobre a Recomendação nº 2, de 24 de outubro de 2022, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Realço que o limite de 60 dias fixado no acórdão do Conselho Nacional de Justiça diz respeito ao tempo necessário à implementação pelos Tribunais, magistrados e servidores das diretrizes nele traçadas e não ao acompanhamento e fiscalização pela Presidência e Corregedoria dos Regionais, que serão permanentes.

Em razão do exposto, com base nos arts. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99; 109 da Lei nº 8.112/90; 932, inc. II; 995, parágrafo único, e 1.012, § 3º, inc. II, do CPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso administrativo interposto no Recurso Administrativo nº 0003471-97.2022.5.12.0000 pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 12ª Região – AMATRA-12, para, antecipando os efeitos da tutela recursal, suspender o cumprimento da Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 224, de 04 de novembro de 2022, pelo prazo de 60 dias (Lei nº 9.784/99, art. 66, §2º), fixado pelo Conselho Nacional de Justiça, contado da publicação do acórdão lavrado no Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, ou até a conclusão do julgamento do presente recurso administrativo pelo Tribunal Pleno, o que ocorrer primeiro.

Dê-se ciência.

FLORIANOPOLIS/SC, 23 de novembro de 2022.

**CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR**  
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR - Juntado em: 23/11/2022 14:23:58 - 6ceaa45  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22112313352073500000021843433?instancia=2>  
Número do processo: 0003471-97.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22112313352073500000021843433